



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096152-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que são agravantes MARIA CRISTINA DE AZEVEDO (INVENTARIANTE) e HERMINIA APARECIDO AZEVEDO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E HERMINIA APARECIDO AZEVEDO

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: MARIA HELENA APARECIDO AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO, LEILA MARIA AZEVEDO FARIA, ELAINE CRISTINA FERREIRA E MARIANA AZEVEDO BRENTARI

VOTO nº 209.591

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Cabimento – Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça – Acervo hereditário que se mostra suficiente para responder pelos ônus que representam as custas iniciais – Decisão agravada que merece ser mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 67, que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de gratuidade processual, considerando que o espólio possui considerável patrimônio, ainda que representado por um único bem.

Agrava a inventariante informando que a situação fática revela que, embora o espólio possua imóvel alugado, o que gera renda mensal de R\$ 16.000,00, fato é que tal valor é dividido entre seis herdeiros, todos idosos e aposentados, que não possuem condições de arcar com as custas processuais e com o ITCMD, sem comprometer seu próprio sustento e dignidade. Alerta sobre a distinção entre o patrimônio do espólio e a capacidade financeira dos herdeiros, e aponta os dispositivos legais e a jurisprudência que entende pertinentes ao caso. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, "*concedendo a justiça gratuita aos herdeiros, com fundamento na impossibilidade de arcar com as custas processuais*".

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso concreto, observa-se que o monte-mor é composto de bem imóvel, representando patrimônio suficiente para responder pelos ônus que representam as custas processuais.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

"Agravo de instrumento. Inventário. Pleito da inventariante de pedido de Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso da demandante. Descabimento. Capacidade econômica do espólio não se confunde com a da inventariante. No caso, não há hipossuficiência financeira do espólio para concessão do benefício. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravo de instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em inventário, indeferiu a justiça gratuita, mas autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, antes da homologação da partilha. Descabimento. Em inventário não é a condição pessoal do inventariante ou dos herdeiros que devem ser analisadas para a concessão da justiça gratuita, mas sim os bens que compõem o espólio. No caso, não há hipossuficiência financeira para a concessão do benefício. Mantido o indeferimento da gratuidade. Precedentes. Recurso improvido" (Agravo de instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022).

Não é diferente o entendimento sobre o tema externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019).

Portanto, incabível a concessão da gratuidade perseguida no recurso, deverão as custas ser recolhidas como determinado na decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator